

VISÃO CRÍTICA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Milken Jacqueline Cenerini*

RESUMO: Os princípios estabelecidos na Constituição brasileira acerca do Processo Penal servem para nortear todas as fases deste rito procedimental e por isso devem ser respeitados. O interrogatório, sendo o primeiro encontro do réu com o juiz e a primeira oportunidade que o réu tem para se manifestar, está cercado de garantias e prerrogativas constitucionais, sendo este momento de tal importância, o legislador quis que o réu pudesse falar, produzindo sua auto-defesa, e ao mesmo tempo garantiu-lhe o direito ao silêncio sem que isso importasse confissão quanto aos fatos por ora imputados. Neste trabalho, fixaremos o tipo de sistema que o processo penal brasileiro adota, para na seqüência desenvolver um apanhado geral acerca dos princípios que devem nortear o interrogatório do réu, e finalmente chegar-se-á às lesões aos princípios constitucionais, que devem ou pelo menos deveriam permear todos os atos do processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Interrogatório – Sistema Acusatório – Princípios Constitucionais – Lesões aos Princípios

1. Introdução

O Direito Penal, pelo seu caráter sancionador de condutas não aceitáveis, tende a atuar sobre os indivíduos na proporção em que outros instrumentos reguladores falham. O Direito Penal é a cerca eletrificada que com um choque estimula os indivíduos a retornarem para dentro dos limites. Desta forma, o Direito Penal pode ser alocado como a última razão reguladora, tanto pelo que promete (prevenção) quanto pelo que cumpre (reprovação), e é neste ato de cumprir a eficácia da lei que se encontra o Direito Processual Penal - matéria deste trabalho - como instrumento de aplicação do Direito Penal.

Assim, este artigo propõe-se a uma rápida incursão pelo Interrogatório do Réu. Natureza Jurídica, Conceito, Características, Princípios e Garantias Constitucionais.

Necessário advertir os espíritos inquisitoriais, que o interrogatório do réu reclama do processo penal de conhecimento, especialmente o de caráter condenatório, na segunda fase da “persecutio criminis” da instrução criminal do contraditório efetivo, real a fim de que perquirida, com absoluto rigor, a verdade material, reste devidamente assegurada a liberdade jurídica do acusado.

* Advogada. Mestranda em Direito Processual e Cidadania com área de concentração em Direito Processual Penal da Unipar - Universidade Paranaense.

O processo penal representa mais uma forma de autolimitação do Estado do que um instrumento destinado à persecução criminal. Pelo princípio 'nulla poena sine iudicio', o Estado há de submeter sua pretensão punitiva ao crivo do Poder Judiciário tendo o ônus de alegar e provar determinada prática delituosa, assegurados constitucionalmente à instrução contraditória e o princípio da ampla defesa.

Desta forma, o processo penal é fruto do avanço civilizatório da humanidade, resultante da jurisdição do poder punitivo do Estado. Enquanto o Direito Penal apresenta caráter marcadamente repressivo, o Direito Processual Penal é comprometido com a questão da liberdade. Por isso um código democrático há de ser informado pela necessidade de tutelar os direitos e garantias individuais, sem se descuidar entretanto, da defesa social. Note-se que tais direitos e garantias não podem ser vistos romanticamente no plano abstrato, mas estão concretamente vinculados à consecução do bem comum, valor preponderante na vida, conforme ressaltaremos mais adiante através da revisão bibliográfica levantada no acervo concernente à matéria.

2. Sistema processual penal brasileiro

Não há no processo penal um ato mais dinâmico, mais fascinante do que a inquirição judicial. Nenhum ato que exija tanto do juiz ou do advogado, da sua cultura, atenção e habilidade. A mais bela defesa, a inicial ou a contestação mais fundamentada, naufraga em segundos, numa pergunta inadequada, inconveniente ou na omissão de uma intervenção verbal inteligente rápida e precisa. Por isso, é de suma importância que sejam atendidas todas as formalidades legais e de direito, assegurando um interrogatório justo, e que colabore com a apuração da verdade real.

Para tanto, faz-se necessário, antes de iniciar-se o estudo do interrogatório propriamente dito, que sejam esclarecidos todos os aspectos do nosso sistema processual penal e os princípios que o regem. Historicamente sabe-se que:

Quando da descoberta do Brasil vigiam em Portugal as Ordenações Afonsinas que, entretanto não chegaram a ter qualquer aplicação no País. Editadas as ordenações Manoelinas, Martim Afonso de Souza foi encarregado de formar as bases da organização judiciária na Colônia nos moldes da implantada em Portugal. Os processos Criminais, antes iniciados por clamores passaram a começar por querelas (delações de crimes feitas em juízos por particulares no seu próprio interesse ou no interesse público) e por denúncias (feitas nos casos de devassas). As devassas e o processo se faziam sem o concurso do acusado (MIRABETE, 1993, p. 37).

Posteriormente, entrou em vigor o Código de D. Sebastião que teve curta aplicação porque em 1580 Portugal foi submetido por Felipe II, de Castela. Em 1603

foram promulgadas as Ordenações Filipinas, que só foram substituídas em 1832 pelo Código de Processo Criminal do Império. Essa legislação refletia ainda o Direito medieval, em que os ricos e poderosos gozavam de privilégios, podendo, com dinheiro, safarem-se das sanções criminais. Em janeiro de 1822, as Cortes Portuguesas decretaram a extinção de todos tribunais criados no Rio de Janeiro quando da estada de D. João VI, porém o decreto não recebeu apoio do príncipe regente, e após a proclamação da Independência a Assembléia Geral Constituinte Legislativa do Império do Brasil decretou que continuassem a vigorar no Brasil as Ordenações, Leis, Regulamentos, Alvarás e Decretos promulgados pelo rei de Portugal até que fossem editadas as novas resoluções legais.

Foi a Constituição do Império de 25 de março de 1824 que deu a organização básica do Poder Judiciário Brasileiro, editando-se em 29.11.1832 o Código de Processo Criminal, alterado pela Lei nº 261 de 3.12.1841, que foi regulada pelo decreto nº 120 de 31.12.1842. Com isso, deixaram de existir as devassas e as querelas, que assumiram novas formas, agora com o nome de “queixas”. As denúncias podiam ser oferecidas por qualquer do povo ou pelo Promotor Público, sendo possível o procedimento “ex officio” em todos os casos de denúncia.

Unificada a legislação processual penal com a Constituição de 1934 e com o advento da Carta Constitucional de 1937 providenciou-se a promulgação do atual Código de Processo Penal, que entrou em vigor em janeiro de 1942. O novo Código manteve o arcaico procedimento escrito e burocrático, mas instalou a instrução contraditória e a completa separação das funções julgadora e acusadora, restringiu a competência do júri e eliminou quase por completo o procedimento ex officio (MIRABETE, 1993, p. 39).

Em seu desenvolvimento histórico, o processo penal se manifestou mediante três sistemas, cada qual com singulares características: o acusatório, o inquisitivo e o misto. Porém, antes da formação do processo como relação jurídica, há uma fase investigatória incidente sobre o suposto autor da infração típica e do crime a ele imputado; somente após esta fase é que há no processo uma fase denominada de postulatória, em que a acusação é endereçada ao réu, assim como as outras fases subseqüentes: probatória, acusatória, defesa e julgamento. Tendo por parâmetro tais elementos, verifica-se que no decorrer da civilização, os povos agruparam esses elementos de forma diferenciada, propiciando, desta forma, a existência de diversificados tipos de sistemas processuais penais. Na verdade, a distinção dos sistemas é de ser considerada abstratamente, com finalidades didáticas, refletindo mais a ideologia dominante nas diversas fases historicamente consideradas.

Sabe-se que, praticado um crime, surge para o Estado a pretensão de punir; e ele se choca com o *status libertatis* do indivíduo tido com autor da conduta criminosa.

A necessidade de movimentação da jurisdição por meio da ação é evidente; a ação sabe-se é o direito que tem todo indivíduo de provocar a tutela jurisdicional para ver solucionado o conflito de que é parte. O instrumento de atuação da ação é o processo, assim como a ação é o elemento detonador da jurisdição. Ora, o crime é um fato, consubstanciado em uma conduta que busca conhecer a verdade dos fatos e, como evidentemente não estava presente a eles, o juiz realiza no processo uma série de atos que visam identificar as circunstâncias que cercaram os fatos, para então poder decidir. É evidente que o processo deve ser regido por princípios decorrentes da própria ordem constitucional vigente em um dado momento histórico, daí a subordinação dos sistemas e princípios processuais às normas constitucionais, sua primeira e principal origem. Assim conforme o Estado esteja organizado em formas liberais ou autocráticas, variará o sistema processual e os princípios nele vigentes ou que decorram dele.

3. Sistema acusatório e seu fundamento na atual ordem constitucional

O sistema acusatório é contraditório, público, imparcial, assegura ampla defesa: há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Hodiernamente, sabe-se que o Estado tem uma face, um modo de ser e de se apresentar, que se consubstancia na sua Constituição; se desejamos conhecer uma sociedade politicamente organizada devemos ter noção da Lei Fundamental que a rege. Não é demais ressaltar que todos os preceitos constitucionais exercem profunda influência sobre a legislação ordinária que à norma maior deve estar amoldada. No contexto do Direito Processual Penal, nota-se que houve especial preocupação do constituinte para fixar parâmetros essenciais, a fim de preservar os direitos e garantias individuais do homem, visto que a aplicação da lei penal ao caso concreto, compondo conflitos, termina por afetar um dos principais status do cidadão que é a sua liberdade. Na Constituição Brasileira o art. 5º, incisos XXXV, LIV, LXXXIV, XXXVII, LIII, LV, LVI, LXII e LVII se encarregam de assegurar os princípios que devem nortear o processo penal legal.

Sendo o processo penal acusatório, a investigação para colheita das provas cabe à Polícia Civil, isto significa, que o juiz não se envolve com as provas preliminares, não tendo então sua parcialidade afetada, pois não atua como sujeito ativo da produção da prova, ficando a salvo de qualquer comprometimento psicológico prévio.

A tendência da nossa legislação está sendo em purificar ao máximo o sistema, de forma que cada pessoa seja encarregada de uma função exclusiva. E, em consequência, garantir um processo penal mais democrático para as partes envolvidas. Assim, respeitadas as técnicas, estratégias e táticas da acusação e da defesa, e rejeitadas as armadilhas processuais e outras práticas condenadas, deverão ser observados dois

aspectos: o ônus da prova da alegação e o processo dialético representado pela garantia do contraditório. E, em se falando de contraditório, resta lembrar que esse princípio é característica do sistema acusatório, e assim sendo, deve ser respeitado e levado às suas últimas conseqüências, pois um contraditório efetivo estará representado quando ambas as partes houverem atuado sobre todos os objetos de prova ao esgotamento.

O Brasil, ao adotar o sistema acusatório durante a fase de ação penal, quer garantir que os acusados em geral, tenham seus direitos respeitados, ou seja, ao se dizer que o sistema acusatório assegura as garantias da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do acesso à justiça, do juiz natural, do tratamento paritário das partes, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais, da motivação dos atos decisórios e da presunção de inocência, quer dizer que as partes quando sob o crivo da justiça terão seus direitos respeitados, sem violar os princípios citados.

Para Fernando Capez como o sistema adotado pelo nosso país é o acusatório, isto nos leva a crer que as garantias conferidas por ele estão sendo descumpridas pela prática processual diária. Isto porque a defesa e o contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório que brota o exercício de defesa, mas é essa – como poder correlato da ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório. Por isso, se tais garantias não são respeitadas, estará, indo contra o que determina o sistema acusatório e a Constituição Federal.

4. O devido processo legal

Diz o artigo 5º, LIV, CF/88 – “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio engloba vários outros e funciona como norma de encerramento, se por ventura estes princípios não forem suficientes para resguardar determinada garantia constitucional processual. Deste modo, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da motivação, do juiz natural, constituem aspectos complementares do devido processo legal. Num apanhado histórico sobre desenvolvimento do princípio do devido processo legal, temos que na Inglaterra, em 1215, a Carta Magna, em seu art. 39 restringiu os direitos naturais que só poderiam ocorrer se autorizados pelos costumes do *Common Law*, e na forma por eles previstos. Isto ocorreu na fase do Rei João Sem Terra, como forma de limitação do absolutismo.

Assim, inicialmente não se usou a expressão “devido processo legal”, que só foi utilizada em 1354, pelo rei Eduardo III, em Lei aprovada pelo Parlamento Inglês. Daí passou para as Colônias Americanas e somente em 1791, após a independência dos Estados Unidos é que este país incorporou-a em sua constituição. E foi justamente nos EUA que esse princípio atingiu o ponto máximo de sua elaboração doutrinária, lá ele foi usado como forma de controle dos atos administrativos e da Lei, sob a

forma de razoabilidade. Mas, no processo penal o marco do princípio da proporcionalidade foi na Alemanha, onde toda medida processual que de forma ou de outra limitasse os direitos fundamentais, deveria ser analisada sob o prisma de sua necessidade em relação ao fim perseguido. Aqui foi transportada a noção de controle judicial da proporcionalidade do direito administrativo, onde procura se limitar o poder público, e a idéia de Beccaria, do direito penal, onde se manifesta a sanção de pena na medida exata com a sua finalidade, para controlar o processo penal. Em conclusão, o princípio da proporcionalidade é um princípio geral de direito, que em sentido amplo, obriga o operador jurídico a alcançar o justo equilíbrio dos interesses em conflito.

Explicitando a garantia do Devido Processo Legal, o inciso LV da Constituição Federal Brasileira assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (art. 133); e e) poder recorrer da decisão desfavorável.

As modernas teorias do processo demonstram seu caráter instrumental, aproximando os mecanismos processuais dos anseios práticos da sociedade. Por isso que, não se podem aceitar velhos procedimentos formais por mero apego oneroso e complicado tecnicismo em detrimento do exame da substância do direito, é preciso que, ao lado das garantias da forma, disponha o processo judicial de eficiência e funcionalidade. Porém a modernização do processo não deve significar a redução pura e simples de formalidades e a diminuição de recursos, a qualquer custo, em nome da suposta eficácia da prestação jurisdicional, sem a prudente e cautelosa análise de sua essencialidade. É preciso todo cuidado para não incidir no grave erro das soluções simplistas em prejuízo de princípios constitucionais do estado democrático de direito.

5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa

O Processo Penal moderno deita raízes e tem supedâneo no princípio do contraditório, que se assume como um dos postulados básicos e essenciais. O contraditório passou a integrar a Constituição brasileira em 1937 (art. 122, n.11, 2ª parte). Foi mantido nas constituições posteriores (1946) e atualmente está consagrado no art. 5º, LV, que declara: “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Seria, entretanto mera quimera esse princípio, se não fosse o imputado ouvido

sobre o fato delituoso do qual é acusado, outrossim, e como a eventual imposição da pena requer sujeito certo e individualizado, de acordo com o princípio da individualização da pena, competindo ainda ao Juiz, consoante ressalta da disposição do art. 59 do Código Penal, determinar a pena aplicável e fixar-lhe a quantidade, levada em consideração, entre outras circunstâncias, a personalidade do réu. Por isso, deve compreender o processo penal um ato em que o juiz é posto em contato direto com o réu, a fim de que ouça a versão deste sobre o fato ocorrido, e conheça a sua personalidade. Uma vez que é mister o seu convencimento.

No âmbito da Ampla Defesa - o contraditório e ampla defesa caminham juntos, lado a lado - O inciso LV assegura "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça (art. 133); e e) poder recorrer da decisão desfavorável. Aqui convém notar, trata-se mais uma vez de consequência da adoção do regime democrático, onde reinam a liberdade e a dignidade individual. O contraditório é a técnica processual e procedimental que impõe a bilateralidade do processo. Todos os atos do processo devem ser realizados de modo que a parte contrária possa deles participar ou, pelo menos, possa impugná-los em contramanifestação. A Constituição não exige, nem jamais exigiu, que o contraditório fosse prévio ou concomitante ao ato. Há atos privativos de cada uma das partes, como há atos privativos do juiz, sem a participação das partes.

Todavia, o que assegura o contraditório é a oportunidade de a eles se contrapor por meio de manifestação contrária que tenha eficácia prática. Assim, por exemplo, é válida a prova pericial realizada na fase de inquérito policial, por determinação da autoridade policial, desde que, em juízo, possa ser impugnada e, se estiver errada, possa ser refeita.

O contraditório, que é o instrumento técnico da ampla defesa, deve estar presente em todo o processo e não somente na instrução criminal. O contraditório põe uma parte em confronto com a outra, exigindo que tenha ela ciência dos atos da parte contrária, com possibilidade de contrariá-los. Através da citação fica o réu ciente da acusação a ele formulada, podendo preparar sua defesa, ou pelo menos em tese, com o conhecimento dos nomes das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pode o advogado do imputado avaliar como desenvolverá a sua linha defensiva. Em outras palavras, o contraditório pressupõe as partes em posições opostas, porém com igualdade, se não substancialmente, pelo menos formalmente, no plano processual.

6. Lesões aos princípios do processo penal, no tocante ao interrogatório, diante da sistemática de funcionamento da justiça brasileira

Dúvidas e questionamentos surgem ao estudarmos este tema, pois existem correntes doutrinárias que pregam ser o ato do interrogatório um meio de defesa do réu. Mas pergunta-se agora, se meio de defesa fosse, deveria oportunizar ao indiciado, agora acusado, tempo para conversar com seu advogado. Para alguns doutrinadores esta dúvida, quanto a ser meio de prova ou meio de defesa não tem mais razão de ser, pois pela Constituição vigente é previsto contraditório em processo judicial, e, se é assim, o contraditório deveria se manifestar desde a queixa ou denúncia, então por consequência constatamos que o interrogatório realizado sem a presença do defensor é causa de nulidade.

Nesta linha, nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com a prova do prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver essa consequência – é que deve ser resolvida a questão das nulidades por vício ou inexistência dos atos processuais inerentes à defesa técnica e à autodefesa. Assim, se ficar afetado o ato de defesa como um todo, o vício acarreta a nulidade absoluta. Em outros casos, porém, nos termos da Súmula 523, do STF, depende a nulidade da comprovação do prejuízo: assim como ocorre com a falta ou inépcia das razões de recurso, a falta de intimação para defesa prévia, a falta de intimação para efeitos do art. 499 do CPP, etc.

Resta esclarecer que se trata de condição *sine qua non* para o exame do tema proposto neste trabalho, que o processo penal deva seguir o sistema acusatório, ao menos na segunda etapa do procedimento formal (ação penal propriamente dita), garantindo a liberdade jurídica da pessoa física que integra a sociedade. É inadmissível que a autoridade possa controlar o procedimento e praticar os atos que entender necessários, quando a contaminação do processo penal ofende o próprio interesse público.

Enquanto a inquisitorialidade permite uma apuração unilateral e sem obediência a primados básicos assegurados ao particular, o sistema acusatório proporciona um processo para as partes, e neste particular, cotejando-se esse posicionamento com os princípios assegurados pela CF/88, autoriza a ampla defesa e um contraditório pleno.

Assim, busca-se maior aproximação da finalidade divulgada do processo penal como sendo a verdade material. E diz-se “aproximar-se”, porque “a verdade, de modo absoluto, objetivamente considerada, não pertence ao homem, mas tão só a Deus” (TUCCI, 1993, p. 78). Podemos dizer que a presunção de inocência é garantia constitucional – reflexo do sistema acusatório - e assim sendo deve ser respeitada e não pode ser juridicamente desfavorecida com o exercício do direito ao silêncio no ato do interrogatório. E diante da presunção de inocência, ao acusado cabe a opção de fornecer ou não sua versão pessoal sobre os fatos que são objeto de prova,

vulnerando a regra constitucional todas aquelas disposições legais que, de forma direta ou dissimulada, pretendem forçá-lo a confissão. Assim, a sanção imposta ao silêncio como forma de coagir o réu a falar, visando à confissão, nega vigor ao princípio da presunção de inocência, atingindo fundamentalmente o direito ao contraditório. O direito ao silêncio conecta-se ainda de outro modo ao princípio do contraditório, pois não basta a vontade de contrapor-se à acusação: somente se contradiz perfeitamente o de que se tem absoluta ciência, decorrente da operação intelectual de apreensão da realidade; somente se contradiz o fato de que, depois de perfeitamente conhecido, encontra ordenada estruturação efetiva no eu. Neste sentido não basta querer contradizer à acusação. Tem que a conhecer perfeitamente e estar em estado emocional adequado a fazê-lo. Depois de conhecida a denúncia, há de o réu estar estruturado para contrapor-se a acusação. E aqui se concilia a autodefesa com a defesa técnica. O réu, no interrogatório poderá operar diretamente no convencimento judicial, produzindo elementos de convicção a seu favor, ou silenciar, evitando o nascer de elemento em seu desfavor. Defende-se ele só – pois se trata de ato processual privativo do juiz – seja ele falando ou calando-se.

As lesões aos direitos fundamentais, inseridos na Constituição Federal como cláusulas pétreas, ocorrem no cotidiano forense sem que se dê maior importância para tal problemática. De acordo com a Constituição de 1969, o silêncio era interpretado em prejuízo da defesa, pois calando-se o acusado demonstrava indícios de culpa. Porém com a atual CF, interpretar o silêncio em prejuízo da defesa significa negar o princípio da presunção de inocência, mentir o contraditório, o direito e a garantia à ampla defesa, além de desrespeito à intimidade do membro do corpo social.

Sinteticamente, negação do princípio do contraditório porque o silêncio pode ser o resultado de ciência do exato teor da acusação, ou forma do exercício efetivo da ampla defesa; da presunção de inocência porque da conduta processual do réu nenhuma ilação pode ser tirada, muito menos de sua culpabilidade, e desrespeito à pessoa humana, que tem o direito natural de calar-se. A CF/88, numa confessada proteção aos direitos e garantias individuais, expressamente acolhendo o princípio do devido processo legal e sua especialização no contraditório e na ampla defesa, bem assim a presunção de inocência, tutelou o silêncio como momento impenetrável do jurídico na intimidade, assegurando esse direito inafastável da personalidade.

O art. 5º, LVII, CF estabeleceu que ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, constituindo-se em violência que do interrogatório, pelo silêncio se presume a culpabilidade, numa aberta violação igualmente do princípio do contraditório e da ampla defesa fixados no art. 5º, LV. Positivamente, conferiu-se ao acusado o direito ao silêncio como expressão das liberdades públicas do cidadão, com raízes na sua intimidade, a lançar rijos e protetores galhos sobre o direito processual penal no que concerne à firme profissão de fé no princípio do devido processo legal decodificado no contraditório e na ampla defesa.

Deste modo entende-se causar grandes prejuízos aos acusados em geral, a falta de cumprimento das garantias estabelecidas constitucionalmente, visto que sem se ater a estes princípios o processo penal toma rumo inquisitivo onde não se pressupõe a inocência e, muito menos, se concede ao réu os direitos ao contraditório e a ampla defesa. Assim, o imputado não é considerado culpado senão depois da sua condenação definitiva. Por isso que a presunção de inocência aparece, nesta concepção, como princípio orientador e fundamentador de todo o processo penal.

Existe ainda, o binômio “presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade” defendido por alguns doutrinadores. Porém, pelo exposto até aqui entende-se que no art. 5º, LVII, da CF está inserido, com todas as letras o princípio da presunção de inocência, tendo como supedâneo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e que entrou em vigor no Brasil em 1992. Por isso que é mais que presunção de não culpabilidade, é sim a pura e verdadeira presunção de inocência. Porém, na prática, resta-nos aceitar que a expressão “presunção” está sendo usada em sentido vulgar e não técnico, pois o legislador tinha duas opções ou consideraria o acusado culpado, ou inocente, e escolheu-se a segunda opção, pelo menos até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Porém inserido no texto constitucional deve ser respeitado, ainda que outros textos infraconstitucionais concretos estejam em posição contrária.

7. Conclusão

A título de conclusão pode-se extrair que a inobservância das formas lógicas do regramento processual e o desprezo às leis do pensamento vêm transformando o processo penal numa arena, onde, após os gladiadores derrotarem o réu, o imperador ouve a opinião pública e, polegar abaixo, ordena a morte. O que poderia minimizar estas condições é o uso da lógica jurídica, ciência que estuda as leis gerais do pensamento e a arte de aplicá-las corretamente na investigação e demonstração da verdade dos fatos, ainda que o direito repudie a lógica formal e feche os olhos à dialética, a garantia do devido processo legal exige que as formas lógicas expressas sejam obedecidas. Enquanto se pretender que o direito seja ciência deverá ele se submeter às formas lógicas na sua operação. Pois como citou Vilanova (1976, p. 09):

O tratamento científico-dogmático do direito positivo requer técnicas de investigação adequadas ao direito. Tais técnicas, que todo advogado, jurisconsulto ou magistrado emprega, pertencem à metodologia do direito. Todavia, maior rendimento teórico-científico – e prático- profissional – adquire metodologia quando repousa nos fundamentos que a lógica formal oferece. Distantes da realidade concreta pelo seu nível de abstração, aparentemente inservíveis para o manuseio prático do direito, o domínio dos

problemas lógicos oferta ao jurista destreza, rigor e clareza no trato do direito em função da experiência.

Desta forma, operar os instrumentos constitucionais é, na mais mínima das acepções, dizer para que vieram; e na mais alta delas promover a cidadania. Visto que há uma tensão entre os interesses individuais e sociais, que se resolve na Constituição Federal e as normas constitucionais que equacionam esse conflito ou são de natureza processual ou ganham realidade dentro do processo sendo importante, por isso, o estudo fecundo do campo do direito processual constitucional. O direito ao silêncio é um direito público subjetivo, exercido em face do Estado dentro do processo, constitucionalmente assegurado, pode, eventualmente colidir com valores de interesse social e público, como p. ex., o da verdade real; todavia sempre coincidirá com o caráter ético-político do processo, que visa a um correto exercício da função jurisdicional, de modo a pacificar com justiça.

Assim, se cada cidadão tem obrigações para cumprir com a sociedade, a sociedade tem igualmente obrigações para com cada cidadão, pois a natureza de um contrato consiste em obrigar igualmente as duas partes contratantes, e essa cadeia de obrigações mútuas que desce do trono até a cabana e que liga igualmente o maior e o menor dos membros da sociedade, tem como único fim, o interesse público, que consiste na observação das convenções úteis à maioria. É por isso que, a sociedade, representada no Processo Penal pelo Ministério Público, deve respeitar os direitos e garantias individuais de cada cidadão, assim como os princípios expressados na Carta Magna como forma de assegurar a soberania estatal e os direitos de toda a nação.

8. Referências

ACOSTA, Walter P. **O processo penal**. 22. ed. Coleção Jurídica da Editora do Autor: São Paulo, 1995.

ALMEIDA João Mendes Júnior de. **O processo criminal brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. v.1.

Amaral, Agamenon Bento do. **Direito processual penal, lições teóricas e práticas**. Curitiba: Juruá, 1998.

Barros, Romeu Pires de Campos. **Sistema de processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

Coelho, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

English, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Trad. J. Baptista Machado.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GAMA, José Lisboa da. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Antonio Scaranse Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho. **As nulidades do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Jardim, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Jesus, Damásio E. de. **O novo sistema penal, de acordo com a lei 6.416 de 24/05/77**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. São Paulo: Bookseller, 1996. v. 1.

MARQUES José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965. v.1.

*Mirabete, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993.*

*MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1997. v. 1.*

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

OLIVEIRA, Eudes. **A técnica do interrogatório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. **História do direito processual**. São Paulo: Manole, 2000.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo penal, o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES Victor Eduardo Rios. **Processo penal, parte geral sinopses jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 14.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do processo penal**. 2. edição. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Elementos de direito penal e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

ROSA, Inocêncio Borges da. **Processo penal brasileiro**. Porto Alegre: Globo, 1942.

_____. **Questões essenciais do direito e nulidades processuais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

SILVA, Marco Antônio Marques. **A vinculação do juiz no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO, Filho Fernando da Costa. **Processo penal**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CRITICAL VISION OF DEFFENDANT'S INTERROGATION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE

ABSTRACT: The constitution principles relatives to the criminal Procedure is used for orientate in all phases of this procedural law, so they must be respected. The interrogation, is the first meeting of the defendant with the judge and the first opportunity that the defendant has to manifest himself, and so, because of this is an act full of warranties. In this moment the defend can speak produceding his owner defense, or stay in silence. In this work will be fixed what kind of system is used for brazilian criminal procedure, and in the next, will be fixed which constitutional principles must be used in the interrogation.

KEYWORDS: Interrogation; accusatory system; constitutional principles; lesions to the principles.

Artigo recebido para publicação em: 24/11/03

Artigo aceito para publicação em: 22/12/03